



**PROCESSO Nº : 4371-0/2012**  
**PROCEDÊNCIA : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ**  
**RECORRENTE : 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**2. CONTROLADOR INTERNO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO/2011– RECURSO ORDINÁRIO**

### **PARECER Nº 4599/2013**

**EMENTA:**

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTROLADOR INTERNO.

## **1 – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre dois 02 (dois) **Recursos Ordinários** interpostos contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 725/2012 - fls.389-393**), que julgou regulares com determinação legais as contas anuais de gestão do exercício de 2011, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, e aplicou multas aos gestores.

O primeiro recurso foi interposto pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 396 a 419), com o objetivo de reformar o Acórdão nº 725/2012-TP, para o fim de julgar as conta anuais como irregulares, além da sustação do contrato nº 01/2012.

O segundo Recurso foi interposto pelo **Sr. Luiz Mário de Barros**, Controlador Interno do Município de Cuiabá (fls. 426-435), com intuito de desonerar o servidor do pagamento de multa, referente a irregularidade constante no item 2.1 do relatório preliminar de auditoria e em relação ao contrato ao contrato 01/2012.



Ambos os Recursos Ordinários foram conhecidos, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte.

O Recurso interposto por este **Parquet de Contas** foi analisado pela pelo Auditor Osiel Mendes de Oliveira, o qual opinou, com razão, pelo provimento do Recurso Ordinário.

Contudo, o Subsecretário de Controle Externo, Roberto Carlos de Figueiredo, opinou pelo improvimento do Recurso, uma vez que não teriam sido comprovados danos ao erário.

Registre-se, por outro lado, que a constatação de prejuízos ao erário será comprovada após a realização da Tomada de Contas Especial, determinada por esta Corte quando do julgamento das contas, e que ainda não foi objeto de instauração pela Secex, inobstante o Acórdão 725/2012 ter sido publicado em 05/12/2012, ou seja, há mais de 7 (sete) meses, o que vulnera a autoridade da decisão colegiada, compromete a efetividade de seu julgado e pode incidir em prevaricação.

O Recurso interposto pelo **Sr. Luiz Mário de Barros**, Controlador Interno, foi apreciado pelo Auditor Leandro Infantino França, o qual opinou pela provimento parcial do Recurso Ordinário, coadunando com entendimento do Subsecretário.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 PRELIMINAR**



Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos 02 Recursos Ordinários, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelos Recorrentes. Trata-se de partes legítimas (Ministério Público de Contas) e (jurisdicionado responsável), que manifestaram seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial. Verifica-se, ainda, interesse recursal das partes, visto que houve julgamento das contas como regulares com determinação legal, e houve aplicação de multa ao controlador Interno.

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Registre-se, por fim, que a análise meritória deste *Parquet de Contas* se restringirá ao recurso interposto pelo Controlador Interno, pois já manifestamos interesse na reforma do julgamento quando da interposição do Recurso Ordinário (fls. 396/419).

Assim, com amparo no Regimento Interno desta Corte de Contas, deixo de opinar como *custos legis*, senão vejamos:

“Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.



Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos”.

Aliás, este tem sido o entendimento do MPC/AM, senão vejamos:

Parecer n. 4528/2013

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. A INTERVENÇÃO DO *PARQUET* COMO *CUSTOS LEGIS* NÃO É CABÍVEL.

(...) A manifestação do Ministério Público é obrigatória quando este não for recorrente (...) Forçoso concluir, *a contrario sensu*, que não cabe ao Ministério Público intervir como *custos legis* em recurso por si interposto, como sói ser o caso dos autos.

Assim, deixo de manifestar sobre o recurso, uma vez que já manifestamos as razões recursais no momento oportuno, por força do devido processo legal.

## **2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ MÁRIO DE BARROS (CONTROLADOR INTERNO).**

**2. JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

**2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;**

O Recorrente aduz que em sede de relatório preliminar não teria sido imputada esta irregularidade à pessoa do controlador interno (ora recorrente), e que não teria participado do contraditório, pois não fora citado a prestar esclarecimentos no momento oportuno.



Justifica, no mérito, que não é possível o acúmulo de função de controlador geral com a de ordenador de despesas.

A Secex opinou pelo provimento do Recurso quanto a este apontamento, em cumprimento ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) e em razão do Princípio da Segregação de Funções (fls. 493/495).

Com efeito, verifica-se que assiste razão ao Recorrente, pois não participou do contraditório, não tendo sido citado para prestar esclarecimentos, devendo a multa ser cancelada no particular, pois o julgamento afrontou o devido processo legal.

No mérito, ainda que não fosse a multa cancelada, o acórdão violou o princípio da segregação de funções, pois o Recorrente não foi responsável pelos pagamentos realizados com preterição da ordem cronológica.

Assim, assiste razão à Secex. Manifesta-se pelo provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão no que diz respeito a esta irregularidade, com o correspondente cancelamento da multa imputada ao Recorrente, no valor de 11 UPFs.

**3.1.1.2.1 Omissão do Controlador em comunicar o gestor sobre as irregularidades/ilegalidades no edital. EB-04. 3.2 Sistema de controle interno. EA-01 e EB-04.**

O controlador justifica que a controladoria Geral do Município de Cuiabá possui um número reduzidos de controladores interno, dessa forma não teria recursos humanos suficiente para controlar e realizar auditorias simultaneamente a execução do orçamento dos atos e fatos administrativos.

Alega ainda que, para se configurar a omissão em representar ao Tribunal de Contas, deve a equipe técnica comprovar que o controlador tinha o



conhecimento da irregularidade, conforme disciplina a Orientação Normativa n. 03/2012 TCE/MT.

A Secex (fls. 493/495), divergindo da análise técnica proferida pelo Auditor Público (fls. 477/483), opinou pela manutenção da irregularidade, pois não seria crível que o Controlador (recorrente) não tivesse o conhecimento do Programa “Poeira Zero”, de expressivo valor econômico (cerca de 61 milhões), amplamente divulgado tanto pela mídia falada quanto pela escrita e inclusive com grande número de placas oficiais espalhadas pela cidade, com abrangência em mais da metade dos bairros da Capital.

Com efeito, não assiste razão ao Recorrente, pois independem de prova os fatos notórios, conforme disposto no art. 334, I, CPC. É exatamente o caso dos autos, em que o referido programa foi amplamente divulgado e visto pelos munícipes<sup>1</sup>.

Ademais, o princípio da verdade material (realidade) autoriza a ponderação do julgador no caso, para o fim de afastar o argumento formal do Recorrente consistente no fato de que a equipe técnica não teria comprovado que o mesmo tivesse conhecimento da irregularidade.

Manifesta, assim, pelo improvimento do recurso quanto a esta irregularidade.

**3.1.1.2.5 Prazo de execução não observado na proposta vencedora. GB- 13 3.1.1.4.1 Não definição do gestor do contrato. HB-04 3.1.1.4.2 Divergência na forma de pagamento entre a minuta e o contrato. HB-05 Contrato não define o prazo de execução. HB-05**

1 <http://www.cuiaba.mt.gov.br/noticias?id=4610>; <http://www.odocumento.com.br/materia.php?id=390765> ;  
<http://www.mtagora.com.br/noticia/2052/cidades/cuiaba-prefeito-lanca-programa-poeira-zero.html> ;  
[http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?  
noticia=Programa\\_de\\_recapamento\\_em\\_Cuiaba\\_comeca\\_a\\_dar\\_resultado\\_fotos&id=256746](http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Programa_de_recapamento_em_Cuiaba_comeca_a_dar_resultado_fotos&id=256746)



O fiscalizado atribui as irregularidades ao servidor responsável pela unidade executora, no caso à Comissão de Licitação e ao responsável pelo Sistema de Compras, Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Afirma ainda que as falhas atribuídas ao Controlador Interno são formais e que não possuem potencial danoso ao erário, haja vista que o controlador interno não é responsável por contas de ato de gestão. Confirma, pois, a irregularidade.

A Secex entende que a responsabilidade pela implantação e manutenção dos sistemas de controle interno são competências da Controladoria Interna, invocando, como fundamento conceitual de controle interno, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.212/2009, senão vejamos:

“É um processo planejado, implementado e mantido pelos responsáveis da governança, administração e outros funcionários para fornecer segurança razoável quanto a realização dos objetivos da entidade no que se refere à confiabilidade dos relatórios financeiros, efetividade e eficiência das operações e conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Com efeito, o acompanhamento dos procedimentos administrativos é de responsabilidade não só da Comissão de Licitação, do gestor do contrato ou mesmo do secretário municipal da pasta, mas também do controle interno, que foi omissivo no acompanhamento da execução do contrato, razão pela qual deve ser improvido o recurso, no particular.

Assim o Controlador Interno ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá informar imediatamente ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, conforme determina o artigo 74, §º 1, da Constituição Federal.



O *Parquet* de Contas coaduna com a equipe técnica no sentido de que o controlador interno é responsável pela implantação e manutenção dos sistema de controle Interno, opinando pela manutenção da irregularidade, ou seja, pelo improvimento do recurso.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

**a) pelo conhecimento dos recursos ordinários**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

**b) provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Luiz Mario de Barros, para o fim de anular a da penalidade de multa no montante de 11 UPFs MT, item 2. JB 12.

**c) pelo cumprimento** do Acórdão nº 725/2012, que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, em atendimento ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional administrativa e para assegurar a garantia da autoridade das decisões desta Corte de Contas, a fim de que a Secex instaure, imediatamente, a Tomada de Contas Especial.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de julho de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas